



Prefeitura de  
**Assaré**  
*Juntos por um futuro melhor*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Fis. **000149**

ASSARÉ-CE

**Junto aos autos IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
CONVOCATÓRIO, referente(s) ao Pregão Eletrônico  
nº 2022.01.12.1.**

**Assaré/CE, 19 de Janeiro de 2022.**

**Mickaelly Lohane Moraes Tributino  
Pregoeiro(a) Oficial do Município**

  
Mickaelly Lohane Moraes Tributino  
PREGOEIRA OFICIAL  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

ASSARÉ-CE

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ/CE,  
Sra. MICKAELLY LOHANE MORAIS TRIBUTINO.**

Licitação: Pregão Eletrônico nº 2022.01.12.1/2022.

ASSUNTO: **INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES O REGISTRO, NO CRA-CE, E A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

O **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE**, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza-CE, neste ato representado por seu presidente, **Adm. LEONARDO JOSÉ MACEDO**, inscrito no CRA-CE nº 8277, por meio de sua assessoria jurídica, **LUANA EVANGELISTA LOPES**, OAB/CE 40.540, e-mail: [juridico@cracaeara.org.br](mailto:juridico@cracaeara.org.br), vem respeitosamente, apontar irregularidade no ato da Pregoeira Oficial: **MICKAELLY LOHANE MORAIS TRIBUTINO**, responsável pelo certame do **Pregão Eletrônico nº 2022.01.12.1/2022**.

**DO ATO COMBATIDO:**

Conforme o Edital, foi agendado para o dia **26 de janeiro de 2022**, às 09h00min, a abertura das propostas ao procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 2022.01.12.1/2022**.

A licitação tem como objeto: “Contratação de empresa/pessoa física para execução de serviços de Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Assaré/CE.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

ASSARÉ-CE

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA- CE), por serem atividades que têm como essência a **Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra)**, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para **terceirização de mão de obra, dentre outros**, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da **Administração de Recursos Humanos**, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

**DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:**

Imperioso observar-se, o item 12.1.4 – **DA HABILITAÇÃO do Edital** que trata da **“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”**, onde ilegalmente foi retirada a necessidade de comprovação pela empresa participante, de registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE**.

**DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE.**

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º8.666, de 21 de junho de 1993, que**



**instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)**

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)**

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: **a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração**, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: <sup>(1)</sup>

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica,



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

ASSARÉ-CE

administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; *argumentandum*, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extreme de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, *in verbis*:

“Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;  
b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)  
d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;  
Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, **subitem 12.1.4** no quesito da “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, a **inclusão** do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto deste Pregão Eletrônico, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, **forneçam mão de obra**, para que possa



alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-CE, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do **Administrador**.

A prestação dos serviços, objeto do aludido processo licitatório, nada mais é que uma locação de mão de obra, já que se utiliza de pessoas para exercer tais atividades. Por isso, o Conselho Regional de Administração do Ceará, CRA-CE, insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades de **Administração de Recursos Humanos como atividade fim**, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, deverá possuir registro cadastral no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o ACÓRDÃO:

Proc. CFA Nº 1799/97  
**Origem:** Brasília/DF  
**Interessado:** Poder Legislativo - Senado Federal  
**Assunto:** Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados  
(...)  
“Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas “a” e “b” do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas “a” e “b” do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80.  
Finalizando, trazemos aos autos a Decisão nº 468/96 - TCU - PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União, na sessão de 31/07/1996 - ordinária, pela qual aquela E. Corte de Contas decidiu que o registro das empresas prestadoras de serviços que incluem locação de mão-de-obra (terceirização) para atender a exigência contida no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é no Conselho Regional de Administração competente, conforme, também concluiu o Dr. Dirceu Abimael em seu Parecer de 06/10/97, que adotamos.”

O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento firmado de que nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes englobe as funções privativas



do Administrador, o Edital deve exigir a devida inscrição no Conselho Regional de Administração (Acórdão nº 2.283/2011 – Plenário).

Nesse sentido, entendeu o Juízo da 23ª Vara Federal no Estado do Ceará, acerca da exigência de registro no CRA-CE, pelas empresas licitantes concorrentes ao certame, veja:

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pretendida, para fins de determinar que a autoridade coatora proceda à imediata suspensão do Pregão Presencial nº 00.002/2020PPRP/2020, o qual somente poderá ter seguimento após a adequada retificação para fins de fazer constar no edital, quanto à qualificação técnica, a totalidade das exigências previstas nos incisos I, II e §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, em especial quanto à inscrição das empresas concorrentes junto à entidade profissional competente.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09, devendo, ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia da totalidade dos anexos que compõem o edital da Concorrência Pública nº 2703.01/2020 - CPSMT.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Apresentada a referida manifestação ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 do referido diploma. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo sentido, posicionou-se o TRF da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer



constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos,



No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, o Plenário reconheceu que somente será dispensável a exigência de obrigatoriedade de registro o CRA, quando não houve locação de motorista, observe:

Dentro desse contexto se percebe a inabilidade dos responsáveis na interpretação das normas, possibilitando a inclusão indevida da exigência de registro de empresas e profissionais no Conselho Regional de Administração – CRA, inobstante de a contratação ter como objeto a prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista, sem qualquer relação com o exercício de atividades típicas do administrador, como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos, atribuídas privativamente aquela corporação pelo art. 2º da Lei nº 4.769/65 e pelo art. 3º do Decreto nº 61.934/67 e sem se olvidar que, como qualquer empresa, existirá estrutura administrativa secundária organizada para a obtenção da atividade-fim.

ACÓRDÃO TC-1011/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-12451/2015

JURISDICIONADO - SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL DE COLATINA - SANEAR

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - PROVAC SERVIÇOS LTDA.

RESPONSÁVEIS - ALMIRO SCHIMIDT E LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS

Ademais, vale destacar que, mesmo não havendo subordinação jurídica do pessoal da empresa prestadora de serviço com a contratante, existe a vinculação técnica e administrativa desse pessoal a ensejar uma contínua supervisão e administração no resguardo da boa relação com o pessoal desta, caracterizando e afeiçoando a própria atividade-fim daquela.

**DO PERIGO DA DEMORA**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

ASSARÉ-CE

Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, **das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA-CE, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.**

Ademais, se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-CE, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um Administrador responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento, identificação do perfil profissional adequado à realização das atividades, bem como prejuízo aos usuários diretos dos serviços.

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

#### **DO PEDIDO**

Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE** como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (**Locação de mão de obra**), averbados por este CRA-CE.

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

ASSARÉ-CE

define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 19 de janeiro de 2021.

LUANA EVANGELISTA LOPES:60705605310  
Assinado de forma digital por  
LUANA EVANGELISTA  
LOPES:60705605310  
Dados: 2022.01.19 08:42:34 -03'00'

**LUANA EVANGELISTA LOPES**

**OAB/CE nº 40.540**

**ASSESSORA JURÍDICA DO CRA-CE**



Prefeitura de  
**Assaré**  
*Juntos por um futuro melhor!*

ASSARÉ-CE

**Junto aos autos RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO  
EDITAL CONVOCATÓRIO, referente(s) ao Pregão  
Eletrônico nº 2022.01.12.1.**

**Assaré/CE, 25 de Janeiro de 2022.**

**Mickaelly Lohane Morais Tributino  
Pregoeiro(a) Oficial do Município**

  
Mickaelly Lohane Morais Tributino  
PREGOEIRA OFICIAL  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



## RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO nº 2022.01.12.1

ASSARÉ-CE

**OBJETO:** *Contratação de empresa/pessoa física para execução de serviços de Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Assaré/CE.*

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO acima mencionado, pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza-CE, neste ato representado por seu presidente, Adm. LEONARDO JOSÉ MACEDO, inscrito no CRA-CE nº 8277, por meio de sua assessoria jurídica, pelos motivos expostos a seguir.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 24 do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 03 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

**“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”**

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme Edital Convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **26 de janeiro de 2022**, conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, conforme a



Portanto, a inclusão das exigências requeridas pela impugnante afastaria do procedimento licitatório ora discutido a ampla concorrência entre as empresas com capacitação para desenvolvimento dos serviços buscados, considerando ainda que o serviço consiste em transportar alunos, e não administração de mão-de-obra, e que há possibilidade inclusive dos serviços serem executados por pessoas físicas, e exigências esdrúxulas, iria ferir os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade, devendo permanecer a exigência em conforme com o texto legal.

Diante todo exposto, ressalta esta Equipe de Pregão, visando à ampla concorrência dentre os participantes, que não serão inabilitadas assim como não serão beneficiadas, aquelas empresas que apresentarem comprovação de inscrição da pessoa jurídica junto ao Conselho de Classe competente e indicação do responsável técnico, caso venham a ter essa documentação.

#### **4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO**

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do pedido formulado e mantenho o Edital em seus presentes termos, bem como o dia 26 de janeiro de 2022, às 09h00min, para a realização da sessão referente à Pregão Eletrônico nº 2022.01.12.1.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Assaré/CE, 25 de janeiro de 2022.

.....  
**Mickaelly Lohane Moraes Tributino**  
Pregoeiro(a) Oficial